



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA**  
**FORO DE FRANCA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000**

## SENTENÇA

**Processo nº:** 1028746-20.2021.8.26.0196  
**Classe – Assunto:** Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral  
**Requerente:** Bruno Ferreira da Silva, Gustavo Henrique Pereira Pasti e Murilo Henrique Costa Pereira  
**Requerido:** Fazenda do Estado de São Paulo, FUNDAÇÃO ESPORTE, ARTE E CULTURA - FEAC - FRANCA e Prefeitura Municipal de Franca

Juiz de Direito: Dr. Aurélio Miguel Pena

### **Vistos.**

Processo em ordem.

**MURILO HENRIQUE COSTA PEREIRA, GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA PASTI e BRUNO FERREIRA DA SILVA**, todos qualificados e representados nos autos (fls. 23/25), com fundamento nos preceitos legais indicados, ajuizaram a presente **Ação de Indenização**, com trâmite pelo rito processual ordinário [Vara da Fazenda Pública], contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, a **FUNDAÇÃO ESPORTE, ARTE E CULTURA (FEAC)** e **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FRANCA**, todos igualmente qualificados e representados (fls. 240, 270 e 285).

O requerente Murilo informou a condição de estagiário na Fundação Esporte, Arte e Cultura (FEAC), ocasião "em que contratou os requerentes Gustavo e Bruno, integrantes do grupo artístico "Os Baixa Renda" para exposição de suas obras de grafite na "Casa da Cultura Abdias do Nascimento", em Franca.

Após quinze dias de exposição, os Vereadores da Câmara Municipal de Franca se dirigiram até a exposição e acionaram a Polícia Militar denunciando "apologia ao crime ou criminoso".

Dentre as obras em exposição, tinha-se: (i) uma viatura da Polícia em chamas, de técnica hiper-realista; (ii) itens componentes de uma instalação artística, tal como o livro da Constituição Federal com manchas de tinta simulando sangue, um quadro com a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

inscrição "vândalo é o governo", um parabrisa de veículo simulando estar alvejado por projéteis, dentre outros; (iii) uma colagem com um homem encapuzado e escrito "doe livros para um PM"; (iv) uma bandeira do Estado de São Paulo com as escritas, em letra de "pixo" paulista, "O Brasil não aceita pobre revolucionário, o marginalizado defensor do favelado, fugi do controle, quebrei as algemas, expandi meu veneno, meu ódio, minha crença, contaminei o povo, revoltado, incurável... Glórias".

Alegou-se: "não houve oportunidade de promoção de um debate com relação às críticas que pretendiam promover com as obras em exposição, muito menos obtiveram apoio da Casa de Cultura para defesa do direito de liberdade de expressão dos envolvidos".

Informou-se a instauração do Inquérito Policial e o arquivamento, pois os fatos foram considerados atípicos e albergados pela Constituição Federal.

Pretende-se a condenação dos entes públicos ao pagamento de indenização pelos danos morais advindos da situação.

A **petição inicial** veio formalizada com os documentos (fls. 1/207) informativos pelo sistema eletrônico, com aditamento (fls. 214/215).

Aceita a **competência** da Vara da Fazenda Pública [artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 | Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública], **foi recepcionada a petição inicial** (fls. 209/211).

Citações.

**Defesa** ofertada contra a pretensão (fls. 230/254) pela Fazenda Pública Estadual. **Defesa** ofertada contra a pretensão (fls. 257/270) pela Fazenda Pública Municipal. **Defesa** ofertada contra a pretensão (fls. 271/284) pela Fundação Esportes, Artes e Cultura de Franca.

Réplica (fls. 289/296).

Momento processual para a especificação e justificação das provas pretendidas para a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE FRANCA  
 FORO DE FRANCA  
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

produção.

Manifestação do órgão ministerial (fls. 318/320), informando a falta de interesse na sua intervenção processual.

O processo foi preparado pela serventia e veio para conclusão - decisão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**[I]**

**Julgamento**

Julgo antecipadamente.

É possível o julgamento da lide.

É desnecessária a produção de provas complementares para o pronunciamento judicial sobre a pretensão.

É dicção: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas" [vide artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil].

Evitar-se-á produção de provas desnecessárias para o desate da lide [artigo 370, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil].

Salientou-se: "Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até revelia. É a partir da análise da causa que o juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições de amoldar a situação do artigo 330 do Código de Processo Civil, ou do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda" [RT 624/95, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 117.597-2, 9ª Câmara de Direito Civil].

Decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: "a necessidade de produção de prova



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

em audiência há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado" [RE 101.171/SP, Ministro Francisco Rezek, Data do Julgamento: 04/10/1984].

De igual modo, "12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que inócorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp: 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de se convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido" [Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp. 1.068.697/PR, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, Data Julgamento: 18/05/2010].

**[II]**

**Pedido e defesa**

O requerente Murilo informou a condição de estagiário na Fundação Esporte, Arte e Cultura (FEAC), ocasião "em que contratou os requerentes Gustavo e Bruno, integrantes do grupo artístico "Os Baixa Renda" para exposição de suas obras de grafite na "Casa da Cultura Abdias do Nascimento", em Franca.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA**  
**FORO DE FRANCA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000**

Após quinze dias de exposição, os Vereadores da Câmara Municipal de Franca se dirigiram até a exposição e acionaram a Polícia Militar denunciando "apologia ao crime ou criminoso".

Dentre as obras em exposição, tinha-se: (i) uma viatura da Polícia em chamas, de técnica hiper-realista; (ii) itens componentes de uma instalação artística, tal como o livro da Constituição Federal com manchas de tinta simulando sangue, um quadro com a inscrição "vândalo é o governo", um parabrisa de veículo simulando estar alvejado por projéteis, dentre outros; (iii) uma colagem com um homem encapuzado e escrito "doe livros para um PM"; (iv) uma bandeira do Estado de São Paulo com as escritas, em letra de "pixo" paulista, "O Brasil não aceita pobre revolucionário, o marginalizado defensor do favelado, fugi do controle, quebrei as algemas, expandi meu veneno, meu ódio, minha crença, contaminei o povo, revoltado, incurável... Glórias".

Alegou-se que "não houve oportunidade de promoção de um debate com relação às críticas que pretendiam promover com as obras em exposição, muito menos obtiveram apoio da Casa de Cultura para defesa do direito de liberdade de expressão dos envolvidos".

Informou-se a instauração do Inquérito Policial e o arquivamento, pois os fatos foram considerados atípicos e albergados pela Constituição Federal.

Pretende-se a condenação dos entes públicos ao pagamento de indenização pelos danos morais advindos da situação.

Defesas ofertadas.

As peças de defesa sustentaram a inexistência de ilegalidade nos atos administrativos e ausência da configuração do prejuízo.

**[III]**

**Análise**

**Partes legítimas e bem**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA**  
**FORO DE FRANCA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000**

**representadas. Existe interesse no prosseguimento do processo.**

**Estão presentes os pressupostos processuais. Estão presentes os elementos condicionais da ação de indenização.**

Vamos ao mérito.

Para o reconhecimento e configuração do direito a indenização é necessária a comprovação (a) da conduta (ação ou omissão), (b) do prejuízo e (c) do nexo causal.

E feita a tipificação dos elementos indicados, deve a indenização ser reconhecida.

Provada a conduta (ação ou omissão), existe a necessidade da observância da bilateralidade: "o quanto cada parte contribuiu para a eclosão do evento prejudicial".

Para o prejuízo, a sua existência pela conduta prejudicial e a quantificação da indenização, se provado o nexo causal.

Estas são as regras.

Advém a base da reparação na Constituição Federal: "Inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" e "Inciso XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" [artigo 5º].

O mestre José dos Santos Carvalho Filho traça um histórico: "Na metade do século XIX, a ideia que prevaleceu no mundo ocidental era a de que o Estado não tinha qualquer responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes. A solução era muito rigorosa para com os particulares em geral, mas obedecia às reais condições políticas da época. O denominado Estado Liberal tinha limitada a sua atuação (...), de modo que a doutrina de sua irresponsabilidade constituía mero corolário da figuração política de afastamento e da equivocada isenção que o Poder Público assumia àquela época. (...) A noção de que o Estado era o ente todo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

poderoso confundida com a velha teoria da intangibilidade do soberano e que o tornava insuscetível de causar dano e ser responsável foi substituída pela do Estado de Direito, segundo a qual deveriam ser a ele atribuídos os direitos e deveres comuns às pessoas jurídicas. (...) A teoria foi consagrada pela doutrina clássica de Paul Duez, segundo a qual o lesado não precisaria identificar o agente estatal causador do dano. Bastava-lhe comprovar o mau funcionamento do serviço público, mesmo que fosse impossível apontar o agente que o provocou. A doutrina, então, cognominou o fato como culpa anônima ou falta do serviço. (...) Foi com lastro em fundamentos de ordem política e jurídica que os Estados modernos passaram a adotar a teoria da responsabilidade objetiva no direito público. (...) Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poder haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado (...) ["Manual de Direito Administrativo", 26ª Edição, São Paulo, Editora Atlas, 2013].

Estas são as regras.

É dicção da Constituição Federal sobre o exercício das expressões: "É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" [artigo 5º, inciso IX].

De igual modo, "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição" [artigo 220 da Constituição Federal].

Ensina o Ministro Alexandre de Moraes: "A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. **No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

**sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público" (grifei).**

No que tange, especificamente a **censura prévia**, leciona o Ministro: "A censura prévia desrespeita diretamente o princípio democrático, pois a liberdade política termina e o poder público tende a se tornar mais corrupto e arbitrário quando pode usar seus poderes para silenciar e punir seus críticos. Os legisladores não têm, na advertência feita por DWORKIN, a capacidade prévia de 'fazer distinções entre comentários políticos úteis e nocivos', devendo-se, portanto, permitir a possibilidade de ampla discussão dos temas de relevância".

Continua: "No âmbito da Democracia, a garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais produzidas pelos órgãos estatais ou a suposta verdade das maiorias, mas sim garante as diferentes manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações políticas conflitantes ou oposicionistas, que podem ser expressadas e devem ser respeitadas, não porque necessariamente são válidas, mas porque são extremamente relevantes para a garantia do pluralismo democrático".

Ressalvando sempre que, "Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos de ódio e preconceituosos!" [MORAES, Alexandre de. "Direito Constitucional". São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 62].

A pretensão indenizatória funda-se em duas questões: quanto a hipótese de cerceamento da liberdade de expressão e manifestação dos requerentes pelos entes públicos e quanto a alegação de condução dos requerentes no "compartimento traseiro da





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

viatura".

Relatou-se na inicial.

"O Autor MURILO como estagiário da Fundação Esporte, Arte e Cultura – FEAC, da Prefeitura de Franca, trabalhava como organizador e curador das exposições nas áreas da "Casa da Cultura Abdias do Nascimento", em Franca/SP, ocasião em que contatava diversos artistas locais para exporem suas obras naquele centro cultural. Nesse sentido, sabedor dos movimentos de grafite e hip-hop da cidade de Franca, MURILO contatou os Autores GUSTAVO e BRUNO, componentes do grupo artístico "Os Baixa Renda", para exporem suas artes de grafite na Casa da Cultura. Após diversas reuniões entre todos, para acertar os detalhes acerca da exposição, tal como processo de produção cultural, obras a serem expostas, críticas pretendidas e possíveis desdobramentos, inclusive quanto à classificação etária da exposição, aproximadamente em meados de OUTUBRO/2019 foi dado início, na Casa da Cultura, com autorização e supervisão do Senhor ELCIO BONIFÁCIO, então Secretário Municipal de Cultura, a exposição das obras dos Autores GUSTAVO e BRUNO. Ocorre que após mais de 15 (quinze) dias de exposição, por motivação político-ideológica, perseguição e censura por parte de Vereadores da Câmara Municipal de Franca, no dia 07/11/2019, na parte da manhã, uma comitiva de Edis se dirigiu até a exposição na Casa da Cultura e do Artista Francano, sendo que ao ali chegarem acionaram a Polícia Militar através de contato pessoal do Vereador Della Motta, alegando que estaria ocorrendo o crime de "apologia ao crime ou criminoso", capitulado no artigo 287 do Código Penal" (fls. 2/3).

A narrativa continua.

"Ao saber da repercussão do caso, o então responsável pela FEAC, o Secretário ELSON FRANCISCO BONIFÁCIO, determinou a retirada das obras e as separou para que a Polícia Militar e os Vereadores as vistoriassem, iniciando os atos de censura aos Autores. Os Vereadores e a Polícia Militar passaram,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

então, a fazer a vistoria das obras que estavam em exposição, especialmente, (i) uma viatura da Polícia em chamas, de técnica hiper-realista; (ii) itens componentes de uma instalação artística, tal como o livro da Constituição Federal com manchas de tinta simulando sangue, um quadro com a inscrição "vândalo é o governo", um parabrisa de veículo simulando estar alvejado por projéteis, dentre outros; (iii) uma colagem com um homem encapuzado e escrito "doe livros para um PM"; (iv) uma bandeira do Estado de São Paulo com as escritas, em letra de "pixo" paulista, "O Brasil não aceita pobre revolucionário, o marginalizado defensor do favelado, fugi do controle, quebrei as algemas, expandi meu veneno, meu ódio, minha crença, contaminei o povo, revoltado, incurável... glórias" (fls. 3).

Não houve oportunidade para o debate: "Os Autores não tiveram oportunidade de promover um debate com relação às críticas que pretendiam promover com as obras em exposição, muito menos obtiveram apoio da Casa da Cultura para a defesa do seu direito de liberdade de expressão". Na ocasião, os Autores foram conduzidos ao Distrito Policial, sendo levados no compartimento traseiro da viatura ("camburão" ou "corró") ainda que não ofertassem qualquer resistência à abordagem e à prisão absolutamente ilegal que se lhes fazia. Após lavratura do Boletim de Ocorrência, foi instaurado Inquérito Policial (processo nº 1505268-91.2019.8.26.0196 – 3ª Vara Criminal de Franca/SP), o qual restou arquivado pelo Ministério Público pois os fatos indicados foram considerados ATÍPICOS, sendo atos albergados pela Constituição Federal na garantia de "livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (fls. 6/7) e indica-se o prejuízo "Fato é que os Autores sofreram verdadeira censura artística com relação ao seu trabalho e às suas obras, sofrendo a instauração de inquérito policial, mesmo não possuindo nenhum antecedente, o que lhes gerou sofrimento psicológico e abalo moral, os quais devem ser indenizados pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

presente ação" (fls. 7).

**Este o relato.**

No que tange à dinâmica dos acontecimentos, passo à análise dos depoimentos coletados no âmbito da atuação policial, pois sem controvérsias (Ofício nº 145BPMI-350/007/21, fls. 250/254).

É o relato de Elson Francisco Bonifácio: "disse que no dia dos fatos ocupava o cargo de Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer e que ficou sabendo que uma exposição de arte estava causando polêmicas por apresentar obras fazendo referência à Polícia Militar; que o Cabo Ramsés foi quem o informou que algumas pessoas estavam postando comentários descontentes com a exposição; que chamou o Tenente Victor para conversarem sobre alguns assuntos e aproveitar para pedir uma opinião sobre o caso; que o Tenente Victor estava na Secretaria conversando quando chegaram os vereadores Della Motta, Adermis e Marco Garcia, entrando na sala e de forma ríspida cobraram uma atitude e exigiram o fim da exposição, a retirada de obras e até mesmo falando que era possível dar voz de prisão; que o Tenente Victor chamou outra viatura e os estagiários, bem como Boni [Sr. Elson], foram conduzidos à delegacia. Perguntado se tinha conhecimento da exposição, respondeu que sim, que os fatos ocorreram faltavam apenas dois dias para encerrar a exposição" (fls. 253) e informou o ex-secretário que foi ele mesmo "quem retirou as obras de seu local de exposição e acondicionou todas juntas no chão" (fls. 253).

Posteriormente, informou-se também que os requerentes Murilo, Gustavo e Bruno foram "conduzidos em compartimento de preso da viatura por terem sido detidos por prática de crime" pois "eram os responsáveis pela exposição, seja na condição de curador ou de autor das obras" (fls. 253); enquanto "o civil ELSON foi convidado a acompanhar a ocorrência e, voluntariamente, foi conduzido no banco de trás da viatura, mas não no compartimento do preso pois figurava como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

testemunha e representante da Prefeitura de Franca (fls. 253)".

Ora, tem-se como comprovados na instrução, a exposição, o inconformismo, a retirada das obras e o encaminhamento dos envolvidos para elaboração de ocorrência policial.

Pela análise das obras apreendidas e submetidas à perícia (fls. 45/64), observa-se o **teor de crítica social** ali presente, crítica social dirigida, principalmente, à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**E a dinâmica dos fatos demonstra que não houve razoabilidade e proporcionalidade nas condutas empregadas pelos agentes.**

Explico.

As condutas adotadas pelos agentes públicos foram motivadas por **(a)** "comentários de indignação surgidos nas redes sociais" (fls. 243); **(b)** participação de "membros do grupo que se autodenomina 'Direita Casca Grossa'" (fls. 251); **(c)** exigências de vereadores para houvesse o "fim da exposição" (fls. 251); **(d)** acionamento da força policial "através de contato direto entre o Sr Elson Francisco Bonifácio e o 1º Ten PM Victor" (fls. 252), somando-se a esses fatos a **(e)** existência de crítica social direcionada ao ente público que procedeu com a apreensão e inspeção das obras, bem como a **(f)** diferença de tratamento empregado na condução dos envolvidos à delegacia (os requerentes foram conduzidos no compartimento traseiro da viatura policial, enquanto o sr. Elson foi "convidado a acompanhar a ocorrência e, voluntariamente, foi conduzido no banco de trás da viatura", fls. 253).

**Houve excessos.**

**Houve constrangimento ilegal.**

Não se esconde o estrito cumprimento do dever legal, pelos agentes policiais, diante de suposto cometimento de infração penal [artigo 287 do Código Penal] no local e dia dos fatos, conforme extrai-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

da Remessa Necessária Criminal anexada aos autos (fls. 128/137).

A ação não tinha respaldo.

"Reexame necessário em sede de habeas corpus – Trancamento de Temo Circunstanciado – Imputação de fato que poderia ser, em tese, ilícito penal – Presença de indícios de autoria – Inexistência de prova manifesta de que a conduta seria atípica, não teria sido praticada pelo investigado, ou teria sido perpetrada estando o agente escudado por excludente de ilicitude – Constrangimento ilegal não caracterizado – Descabimento de discussão em sede de Habeas Corpus Inexiste constrangimento ilegal sanável por via de habeas corpus na instauração de termo circunstanciado, mero procedimento investigatório, destinado a investigar a conduta do paciente, na hipótese de a prática corresponder, em tese, a ilícito penal e houver indícios indicando ser dele sua autoria. O trancamento do termo circunstanciado consiste em medida excepcional, justificável apenas no caso de existir prova manifesta de que a conduta imputada ao agente seria atípica, não teria sido por ele praticada, ou teria sido perpetrada estando o agente evidentemente amparado por excludente de ilicitude. A incitação e a apologia ao crime são tipos penais que, em tese, se consumam com a simples prática da conduta, não se exigindo que haja um resultado concreto. Correspondendo a ilícitos penais de menor potencial ofensivo, haveria uma quase consciência de impunidade social em sua eventual prática, mesmo porque, quando esta ocorre, se manifesta em área nebulosa, de tal sorte que sua avaliação exige sejam amealhados maiores elementos para aferir onde efetivamente termina a liberdade de expressão e começa o ilícito, mesmo porque não se pode ignorar inexistirem direitos absolutos. Nenhum deles, ainda que constitucionalmente assegurado, o é. **A exposição de obras, ditas "de arte", poderia, com efeito, estar, em tese, respaldada pelo art. 5º, IX (é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE FRANCA  
 FORO DE FRANCA  
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

**independentemente de censura ou licença), da CF. Para saber, contudo, se houve um transpasse da tênue linha que separa a manifestação da liberdade de expressão e o ilícito penal, faz-se necessário seja procedida a investigação mais apurada, para avaliar principalmente a dinâmica envolvida no evento"** [Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Remessa Necessária Criminal 1000881-56.2020.8.26.0196, 9ª Câmara de Direito Criminal, Comarca de Franca, Des. Grassi Neto, Data do Julgamento: 09/12/2020] (grifei).

Não houve bom senso.

O encadeamento dos acontecimentos revela que **houve cerceamento da liberdade de expressão.**

**Seria de bom tom a prévia conversa, a instalação de investigação, se assim se resolvesse.**

No mais, a Fazenda do Estado de São Paulo não rebateu as alegações de cerceamento da liberdade de expressão e manifestação dos requerentes e a condução dos requerentes no "compartimento traseiro da viatura", sem interesse na produção de provas complementares (fls. 323 e 336).

Limitou-se a atribuir juízo de valor negativo à exposição de arte ("duvidoso gosto") e informou a "análise de possível de delito de apologia ao crime" (fls. 232).

Dinâmica semelhante pode ser extraída da peça de defesa confeccionada pelo Município de Franca: o ente público confessou que a retirada das obras se deu em razão de suposta "enorme repercussão nas redes sociais", sem comprovação.

Assim, ambas as condutas, em consonância ao ensinamento presente na citada obra do Ministro Alexandre de Moraes, podem ser consideradas uma violação ao direito à liberdade de expressão.

Ora, "duvidoso gosto" não é motivo suficiente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE FRANCA  
 FORO DE FRANCA  
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

Nem "repercussão das redes sociais".

**"O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias (Kingsley Pictures Corp. v. Regents, 360 U.S 684, 688-89, 1959)" [MORAES, Alexandre de. "Direito Constitucional". São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944, p. 62] (grifei).**

Nem tudo que se gosta é o que se vive.

O contrário, o diverso, subsiste se gostamos ou não, e nem por esta razão devem ser alijados do convívio social.

Com relação ao **suposto delito denunciado**, destaca-se a manifestação do órgão ministerial na promoção de arquivamento do termo circunstanciado do processo que tramitou perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP [processo nº 1505268-91.2019.8.26.0196] (fls. 183/190).

"No caso dos autos, certo que as condutas praticadas pelos averiguados são atípicas, não configurando, portanto, qualquer crime. **Afinal, nas obras de artes apreendidas, não há apologia ao crime, mas sim uma crítica social do momento.** Ora, não se pode acalentar uma política de controle de voz e manifestação populares, cerceando a liberdade de expressão do outro" (fls. 186).

Continua: "Considerando que são livres e não passíveis de censura as manifestações culturais e artísticas no nosso país, evidente a necessidade de arquivamento do presente termo circunstanciado" (fls. 186).

Houve, inclusive, ofensa aos mandamentos legais dispostos em **lei municipal** no que tange aos objetivos da FEAC: "Fica criada, no Município



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA**  
**FORO DE FRANCA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000**

de Franca, a Fundação Esporte, Arte e Cultura - FEAC, destinada à execução, promoção, incentivo, e difusão das políticas relacionadas com as atividade sócio-culturais, esportivas, de divulgação institucional do Município de Franca, execução de atividades e serviços gráficos e outras que vierem a ser atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo".

"Para cumprimento das finalidades e objetivos estabelecidos no artigo anterior, a Fundação deverá, dentre outros: (...) II - **Estimular, prestar assistência técnica, apoiar, contratar e auxiliar com recursos materiais, técnicos e humanos, todos os segmentos sócio culturais nos seus projetos, necessidades e manifestações artístico-culturais, esportivas e correlatas, abrindo-lhes espaços públicos para produção e divulgação**" [artigos 1º e 2º da Lei nº 6.334/2005 | "Dispõe sobre a criação da Fundação Esporte, Arte e Cultura - FEAC e revoga as leis nºs 2.460 e 5.071/98 extinguindo a Fundação Municipal 'Mário de Andrade', e dá outras providências"].

Ora, o Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer confessou que foi ele "quem retirou as obras de seu local de exposição e acondicionou todas juntas no chão" (fls. 253).

**Houve cerceamento de manifestação cultural e artística, sem dúvida, na ação perpetrada pelos agentes públicos.**

É a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: "STF. "LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA NA QUAL SE VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NO MUNDO ESPORTIVO. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER. AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO 'ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI'. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA. INOCORRÊNCIA DE





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE EXPRESSÃO. A QUESTÃO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DE FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA. DOUTRINA. SUBSISTÊNCIA, NO CASO, DA DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. 'AGRAVO REGIMENTAL' IMPROVIDO. A liberdade de expressão – que não traduz concessão do Estado, mas, ao contrário, representa direito fundamental dos cidadãos – é condição inerente e indispensável à caracterização e à preservação de sociedades livres, organizadas sob a égide dos princípios estruturadores do regime democrático. O Poder Judiciário, por isso mesmo, não pode ser utilizado como instrumento de injusta restrição a essa importantíssima franquia individual cuja legitimidade resulta da própria declaração constitucional de direitos. **A liberdade de manifestação do pensamento traduz prerrogativa político-jurídica que representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade, por tal razão, inclusive a autoridade judiciária, pode prescrever (ou impor), segundo suas próprias convicções, o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento.** O exercício regular do direito de crítica, que configura direta emanação da liberdade constitucional de manifestação do pensamento, ainda que exteriorizado em entrevista jornalística, não importando o conteúdo ácido das opiniões nela externadas, não se reduz à dimensão do abuso da liberdade de expressão, qualificando-se, ao contrário, como verdadeira excludente anímica, que atua, em tal contexto, como fator de descaracterização do intuito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

doloso de ofender. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol)" [STF, 1ª Turma, Ag. Reg no AI 675276/RJ, Ministro Celso de Mello]" (grifei).

**A crítica, não a ofensa, diga-se, e frisa-se, é bem vinda, e representa necessária dialética no convívio social, mostrando como parcela da comunidade a observa e a sente.**

Do mesmo modo, no âmbito do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 pelo Excelso Pretório: "EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO" [Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 05/11/2009. DJ de 01/01/2012].

**A crítica social deve ser recebida pelos órgãos públicos dentro de um debate livre e consciente, revelando, depois, se há ou não justificativa para as assertivas, buscando a melhoria, sempre e continua, do convívio social e dos cidadãos que ali convivem.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

A respeito da censura prévia, temos: "Direito constitucional. Convivência entre princípios. Limites. Recurso extraordinário em que se discute a existência de violação do princípio do sentimento religioso em face do princípio da liberdade de expressão artística e de imprensa. Publicação, em revista para público adulto, de ensaio fotográfico em que modelo posou portando símbolo cristão. Litígio que não extrapola os limites da situação concreta e específica. Plenário Virtual. Embora o Tribunal, por unanimidade, tenha reputado constitucional a questão, reconheceu, por maioria, a inexistência de sua repercussão geral" [ARE 790813 RG, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2014, Acórdão Eletrônico DJe-044 DIVULG 06-03-2015 PUBLIC 09-03-2015].

**É evidente, a crítica social dirigida à Polícia Militar do Estado de São Paulo pela representação das obras ensejava debate público e representava o olhar dos autores da ação dos agentes no país, as violações do princípio máximo do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.**

É claro, é o olhar dos autores das obras.

Destaca-se uma breve análise do fenômeno publicada na Revista Brasileira de Segurança Pública sobre a ação policial: "A violência no Brasil é um fenômeno bastante expressivo que aflige toda a sociedade. De acordo com o Atlas da Violência de 2020 (IPEA, 2020), em 2018 ocorreram no país 57.956 homicídios, o que corresponde a uma taxa de 27,8 homicídios por 100.000 habitantes. **Mesmo representando a menor taxa em quatro anos, o Brasil ainda ocupava naquele ano a 13ª posição entre os países com maiores taxas de homicídios no mundo, segundo o Instituto Igarapé (2018). Inclusos nessas estatísticas criminais estão os homicídios perpetrados pelas forças policiais brasileiras que, de acordo com o relatório da Anistia Internacional (2015), corresponde a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

polícia que mais mata no mundo. Nesse sentido, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020), no ano de 2019, o número de mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil chegou a 6.375 ocorrências, maior número da série história do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que começou a mensurar tais ocorrências no ano de 2013. Para se ter uma ideia, do início dos registros de ocorrências até 2019 somaram-se 30.637 homicídios perpetrados por policiais. Os dados mais recentes para o primeiro semestre de 2020 já apontam 3.181 mortes em decorrência de ação policial, um número 6% maior do que aquele registrado no primeiro semestre do ano anterior. As vítimas de tais homicídios, entretanto, são sobrerrepresentadas em determinados grupos. **Homens correspondem a 99,2% dos indivíduos vítimas de homicídios cometidos por policiais e no que se refere à cor/raça, 79,1% das vítimas eram pretas e pardas. Além disso, jovens de 15 a 29 anos, em especial aqueles entre 20 e 24 anos, morrem em maior proporção do que os demais indivíduos de outras faixas etárias (FBSP, 2020).** Essa modalidade de violência não é um fenômeno recente. Historicamente, no Brasil, o uso violento da força policial se consolidou como um mecanismo de controle político durante a ditadura militar, especificamente contra aqueles que se opunham ao regime. Ao findar o mesmo, a violência policial com fins políticos deixou de existir de maneira explícita, no entanto, a prática da violência permanece, passando a ser utilizada como ferramenta de controle social, principalmente da criminalidade (MESQUITA NETO, 1999)" [ALLAN FERREIRA ALVES, P.; COSTA JARDIM, S.; RODRIGUES OLIVEIRA, P.; TEIXEIRA, E. C. Violência Policial no Brasil: Fatores socioeconômicos associados à probabilidade de vitimização. Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 16, n. 3, 2022. DOI: 10.31060/rbsp.2022.v16.n3.1421. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1421>. Acesso em: 15 jun. 2023] (grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE FRANCA  
 FORO DE FRANCA  
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

Nem por isso, a matéria teve censura, e as obras representam a leitura do entorno dos autores de sua condição comunitária.

Com razão, ou não, a situação merecia debate pela sociedade, mas nunca, uma ação desproporcional.

Nesse sentido, no âmbito da mesma discussão, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Responsabilidade civil. Comandante da PM de São Paulo versus Procurador da República. Declarações incisivas proferidas em audiência pública cujo tema centrava-se na violência da polícia militar de São Paulo. **Procurador que afirma que a PM está se 'convertendo em uma polícia assassina', que faz 'apologia ao uso da violência', que 'a corporação ensina a usar a violência' e que postularia a substituição do Comandado da PM. Considerações fundadas em fatos de conhecimento público e de alto interesse social. Crítica contundente. Linguagem inapropriada que não caracteriza ato ilícito. Apreciação dada que se harmoniza com relatório da Anistia Internacional, do Conselho de Direitos Humanos da ONU e do IBCCRIM. Fatos verdadeiros. Direito constitucional de livre manifestação e divulgação do pensamento (art. 5º, IV, da Carta da República) que não extrapola o limite de opinião dirigida a homens e instituições públicas e não importa em exercício abusivo. A liberdade de o cidadão (autoridade pública ou não) exprimir o pensamento é maior do que aquela suscetibilidade do agente público criticado de sentir-se ofendido. Comportamento funcional do Procurador que foi objeto de apreciação e arquivamento no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público. Temática da violência policial que representa real débito estatal com o Estado Democrático de Direito. Palavras que não foram pronunciadas em entrevista programada, mas sim em local e hora apropriados, especialmente por força do aparente descontrole que se vivia à época. **Negar que a polícia****



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE FRANCA  
 FORO DE FRANCA  
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

**militar é violenta importa em menosprezo à inteligência dos cidadãos em geral. Esforço e doação da maioria dos PMs em prol de que se tenha uma polícia digna e à altura de suas elevadas funções que não implica em recusar a verdade objeto de estatísticas confiáveis. Aplicação da teoria zetética. Afirmções não configuram injúria, difamação ou calúnia. Críticas que não equivalem à prática de ato ilícito (art. 186 do Código Civil). Homens calejados pelo exercício da função pública que hão de entender que estão sujeitos à crítica social, ainda mais quando a temática de audiência pública é a violência do aparato policial, calcanhar de Aquiles do Estado Democrático de Direito. Não subsunção de ofensa à honra profissional ou pessoal do comandante geral da polícia militar. Ausência de lesão à Associação dos Militares do Estado de São Paulo. Dano moral inexistente. Recurso adesivo. Reconvenção. Tese de exercício abusivo do direito de ação, utilizado como meio de intimidar a atuação profissional do Procurador da República. O simples ajuizamento de ação (e não um feixe interligado de ações), contra quem quer que seja não concretiza ato ilícito. Dano incorrente. Recursos desprovidos [Apelação Cível 0181856-68.2012.8.26.0100; Des. Rômolo Russo; 7ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 17/02/2016] (grifei).**

**Friso: "Esforço e doação da maioria dos PMs em prol de que se tenha uma polícia digna e à altura de suas elevadas funções que não implica em recusar a verdade objeto de estatísticas confiáveis".**

**Ou seja, a exposição das obras do grupo "Os Baixa Renda" tratava de críticas sociais com destaque para fenômenos factuais como a seletividade penal, o racismo estrutural e a violência policial, situações vivenciadas pelo movimento sociopolítico e cultural marcado pelo protesto e pela contestação.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA**  
**FORO DE FRANCA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000**

**Assim, não caberia aos agentes públicos a exigência do fim da exposição com base nas motivações exclusivamente subjetivas, fossem elas de caráter moralizante ("comentários de indignação surgidos nas redes sociais") ou relacionadas com atividades de cunho político-partidário (participação de "membros do grupo que se autodenomina 'Direita Casca Grossa').**

**A situação merecia prudência.**

**Outras medidas administrativas poderiam ter sido adotadas pelos agentes políticos com a finalidade de averiguação da pertinência da continuidade da exposição.**

**E, sem dúvida, sem necessidade da condução dos autores à Delegacia como se "bandidos fossem".**

Configurado o nexos causal e a ação culposa (abusiva), revela-se possível a formação do nexos causal e a condenação dos entes públicos, responsáveis pela ação de seus agentes [artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal].

Para o dano imaterial, aqui na vertente moral, sua configuração é extraída dos eventos e da ação culposa dos agentes públicos.

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" [vide Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade Civil"].

Salientou-se: "Com relação aos danos morais sofridos pela autora, sua caracterização dispensa considerações. A finalidade desse tipo de indenização, a propósito, não é compensar de qualquer modo a perda ou a dor, evidentemente não mensuráveis economicamente. Sua finalidade é propiciar antes de tudo alguma satisfação para o ofendido. A indenização do dano





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

moral deve ser arbitrada tendo como orientação a necessidade de estimular providências positivas e desestimular comportamentos potencialmente lesivos, observada a capacidade econômica do responsável, e também a necessidade de apresentar alguma resposta a quem mais sofreu ou sofre algum transtorno psicológico em razão da culpa alheia, sem fazer com que isto se transforme em premiação. O valor fixado não deve implicar enriquecimento exagerado para o ofendido nem exagerada punição para o ofensor. Não basta considerar seu porte econômico; importante levar também em conta que a punição não é a única finalidade da indenização por dano moral, a qual, como dito, deve constituir estímulo à adoção de providências preventivas que evitem ofensas psíquicas evitáveis. Não é objetivo deste tipo de indenização proporcionar enriquecimento descabido ao ofendido, ainda que isto possa acontecer como efeito colateral, em situações excepcionais nas quais seja condição necessária à consecução daquelas outras finalidades. O dano moral é irreparável e a indenização não tem por fim enriquecer, mas proporcionar a satisfação contida do desagravo" [Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 0001081-70.2013.8.26.0699, Comarca de Salto de Pirapora, 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Antônio Celso Aguilar Cortez, Data do Julgamento: 06/03/2017].

As ações dos agentes estatais extrapolaram os limites da legalidade, ferindo os requerentes como pessoas: a indenização é devida.

Restam os valores.

Para a fixação do quantum, o valor deverá ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando os elementos da dinâmica, o escopo de consolo da indenização, as peculiaridades concretas do sofrimento gerado, as condições pessoais das partes, as circunstâncias do infortúnio e a reprovabilidade da conduta ilícita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

"Os critérios que devem ser utilizados na fixação do quantum indenizatório, para avaliar a extensão do dano moral, são a compensação do lesado e o desestímulo ao lesante" [Regina Beatriz Tavares da Silva, "Questões controvertidas no novo Código Civil", Coordenação de Mário Luiz Delgado e Jones Figueiredo Alves, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 262].

**No confronto de todos os elementos e parâmetros, considerando a dinâmica da ação dos agentes públicos (policiais militares, vereadores da Câmara Municipal de Franca e Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer), a capacidade dos lesantes, a situação dos lesados, o cerceamento da liberdade de manifestação, a condução à delegacia, a reverberação nos estados psicológicos dos requerentes, tem-se apropriado, diante de todos os elementos, o arbitramento do prejuízo imaterial no montante de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) para cada um dos requerentes.**

Para a composição, a incidência da **correção monetária** do termo inicial do vertente arbitramento [Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça], e a incidência dos **juros de mora** da data do evento danoso, consoante o verbete sumulado [Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça].

Para o **cálculo**, os limites estabelecidos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal [Tema 810], pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça [Tema 905] e pela Emenda Constitucional (EC 113/2021 ["Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências"]).

São as teses.

**Tema 810 (STJ):** "1. O art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09" e "2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" e, "(...) a fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425"... devem "ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido"...deve ser aplicado o "aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública".

**Tema 905 (STF):** 1. Correção monetária: o art. 1º- F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório" e "2. Juros de mora: o art. 1º-Fda Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

**3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.** As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

**3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.** No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.** As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/2009).

**3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.** A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, §1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto".

**Emenda** [artigo 3º]: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente" (Vigência 08/12/2021).

Caso haja nova **modulação**, haverá consideração na fase de liquidação (pagamento do crédito).

**Descabe**, publicação de nota de retratação no Diário Oficial do Município ou em veículo jornalístico estadual, bastando a reparação material.

Finalmente, para efeito de julgamento, e nos limites da legislação [artigo 489 do Código de Processo Civil], todos os outros argumentos deduzidos no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Este o direito.

**[IV]**

**Dispositivo**

Em face de todo o exposto, fundamentado nos preceitos legais indicados [artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009), Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689), Constituição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA**  
**FORO DE FRANCA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000**

Federal e preceitos da jurisprudência], **julgo procedente a pretensão [ação de indenização], formalizada pelos requerentes MURILO HENRIQUE COSTA PEREIRA, GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA PASTI e BRUNO FERREIRA DA SILVA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a FUNDAÇÃO ESPORTE, ARTE E CULTURA (FEAC) e a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FRANCA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, e, como consequência, (a) reconheço as ações dos entes públicos pela eclosão do evento prejudicial como culposas, realizadas pelos agentes políticos e policiais, (b) com cerceamento da liberdade de expressão e de manifestação (retirada das obras da exposição) e a condução coercitiva, e (c) o nexa causal, (d) havendo necessidade da reparação do prejuízo imaterial causado.**

**No confronto de todos os elementos da dinâmica, tem-se apropriado o arbitramento do prejuízo imaterial para o dano moral no montante de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) para cada um dos três requerentes.**

**Descabe publicada de nota em periódico local.**

Para a composição e incidência da **correção monetária** da data inicial do presente arbitramento [Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça] e, para a incidência dos **juros de mora**, a data do evento danoso (condução e custódia indevida), consoante o verbete sumulado [Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça].

Para o **cálculo**, os limites estabelecidos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal [Tema 810], pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça [Tema 905] e pela Emenda Constitucional (EC 113/2021 ["Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE FRANCA  
 FORO DE FRANCA  
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2650, Franca-SP - CEP 14402-000

dá outras providências").

Caso haja nova **modulação**, haverá consideração na fase de liquidação (pagamento do crédito).

### **Sucumbência**

Pela caracterização da **sucumbência** e pela imposição dos ônus consequentes, pelo princípio da causalidade [artigo 82, parágrafo 2º e artigo 85, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil], **condenam-se os entes públicos** (a) ao **pagamento** das **custas** e das **despesas** processuais, atualizadas do efetivo recolhimento ["artigo 82, parágrafo 2º: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou", do Código de Processo Civil], e (b) ao **pagamento** da **verba honorária** advocatícia do patrono da parte adversa, fixada no percentual de quinze por cento, com verba incidente sobre os valores da indenização, com atualização ["artigo 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I- o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", do Código de Processo Civil], com ressalvas isenções legais.

### **Reexame**

**Reexame** necessário [artigo 496 do Código de Processo Civil], observe-se, se o caso.

Ciência.

P.R.C.I. e cumpra-se.

Franca, 29 de junho de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO NA FORMA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA